

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13646.000175/99-69
Recurso n.º : 129.696
Matéria: : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : COMERCIAL RIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.827

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXAME DE DOCUMENTAÇÃO - Os documentos e argumentos, apresentados e constantes nos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A falta de clareza, bem como a consentaneidade dos documentos, autoriza o julgador a solicitar as informações e comprovações que se fizerem necessários para o seu perfeito esclarecimento.

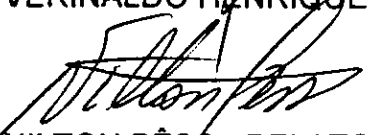
NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13646.000175/99-69
Acórdão n.º : 105-13.827

Recurso n.º : 129.696
Recorrente : COMERCIAL RIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, teve contra si lavrado auto de infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/05), decorrente de Lucro Inflacionário Realizado na Demonstração do Lucro Real, abaixo do valor obrigatório.

O crédito tributário foi inicialmente apurado pela fiscalização, em procedimento de revisão da Declaração de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1992, ano base 1991, cobrado através da Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ, entregue ao contribuinte em 1996 e tempestivamente impugnada pelo mesmo, conforme consta do processo 10650.000815/96-11, apensado ao presente.

Referido lançamento foi declarado nulo, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, pelo motivo da notificação não satisfazer as exigências contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 e art. 11 do Decreto 70.235/72, em atenção ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 094/97.

Impugnação de fls. 12/14, acompanhada de documentos de fls. 15/30, contesta o lançamento, basicamente arguindo.

Já por ocasião da impugnação do lançamento contido no processo nº 10650.000815/96-11, argumentou que não ocorreu a referida infração, anexando provas e documentos que constatavam ter ocorrido erro no balanço de abertura.

Após praticamente 3 anos, foi o referido processo declarado NULO. Apesar de tudo e também tendo todos os recursos que provam não ter havido tal infração, a DRF em Uberaba, insiste em cobrar o referido crédito tributário, não tendo o trabalho de examinar os documentos e provas anteriormente apresentados, não lavrando

termo de início de fiscalização e, nem dado prazo para que a interessada provasse que não houve tal infração.

Diz repetir a impugnação, onde consta que, examinando o livro Diário, foi constatado ter cometido um grande erro no balanço de abertura da firma em 01/01/91, na conta Veículos.

Constatou ter lançado o valor de Cz\$ 8.952.000,00, que seria o preço de custo de 2 veículos, sendo um no valor de Cz\$ 5.216.861,77 e outro de Cz\$ 3.680.601,00. Conforme o Parecer Normativo CST nº 33/78, inciso III, os valores deveriam ser corrigidos desde a data de aquisição até o mês anterior ao da data do balanço de abertura.

Apresenta cálculos, demonstrando a correção dos valores referentes aos veículos, dizendo apurar os valores corretos, apurando novo lucro inflacionário a realizar, concluindo ter demonstrado que o procedimento adotado pelo fisco, apurou valor superior ao que deveria efetivamente ter sido considerado.

Pede a nulidade do auto de infração e também a extinção do crédito tributário, pela ocorrência da decadência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, através de sua 1ª Turma, julga o processo, conforme Acórdão nº 00.521, de 21/12/2001 (fls. 34/38), afasta a preliminar de decadência, concluindo pela procedência do lançamento, assim ementando:

LUCRO INFLACIONÁRIO. Presume-se correto o saldo do lucro inflacionário a realizar constante dos sistemas de informação da SRF, já que extraído das DIRPJ apresentadas pela própria contribuinte.

DECADÊNCIA. Lançamento anulado por vício formal. Termo inicial de contagem.

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo

lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

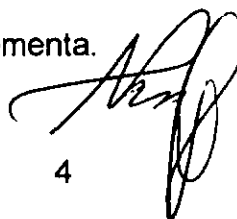
Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 43/45), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma, fazendo-se acompanhar de documentos de fls. 46/51.

Argumenta que a decisão vem a confirmar ter a recorrente razão, quando fala que para se apurar o lucro real, não é somente o valor do lucro inflacionário realizado que influencia tal resultado, mas, entende que, assim como o lucro inflacionário realizado é adicionado como ajuste, o valor do lucro inflacionário do período é excluído como ajuste.

Argumenta, contrariando os argumentos da decisão, que não é o lucro inflacionário realizado que é adicionado como ajuste, e sim, conforme o item 14/16 do Majur 1992 – Lucro real – Lucro Inflacionário do Período-Base (parcela diferível). Esta parcela diferível deve ser transportada do item 05/03 do Anexo 2, quando o contribuinte não gozar de benefícios fiscais de redução ou isenção do imposto, calculado com base no lucro da exploração, ou soma dos valores dos itens ímpares 05/07 a 05/13 do mesmo anexo 2, ora o item 05/03 do anexo 2 deverá ser calculado para termos o valor do Quadro 14 item 16, para ajuste do lucro real, aí teríamos que considerar a correção monetária dos caminhões, despesas financeiras, etc. o que deveria ter sido feito no segundo auto de infração, onde não teria sido dado tempo para nenhuma explicação.

Pondera que tendo provado que o lucro inflacionário a realizar é de 2.633.795,35 e que já foi realizado 1.634.190,00, restando apenas 999.605,35 e não 12.989.243,00 conforme lançamento suplementar. Então o valor de 999.605,35 deve ser considerado para os cálculos do crédito tributário, pois como disse a julgadora outro qualquer procedimento já teve decadência.

Contesta igualmente a ementa.

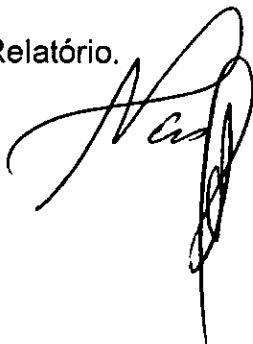


4

Consta informação à folha 52, ter sido formalizado processo de arrolamento de bens sob nº 13.646.000063/2002-92.

A seguir, o processo é encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a vertical stroke and a small flourish.

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, quanto ao mérito, assim se posiciona:

"... verifica-se, conforme documentos juntados aos autos que os valores dos veículos registrados na escrituração da contribuinte não estão corretos, vez que não foram corrigidos monetariamente. Em função disso, entendo como corretos os cálculos procedidos pela atuada em sua defesa para demonstrar o lucro inflacionário correto do período em exame, bem como o valor do lucro inflacionário realizado.

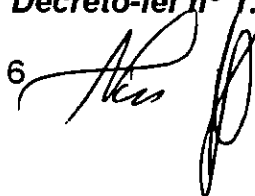
Todavia, para se apurar o lucro real, não é somente o valor do lucro inflacionário realizado que influencia tal resultado, conforme, SMJ, entende a peticionária, mas, assim como o valor do lucro inflacionário realizado é adicionado como ajuste, o valor do lucro inflacionário do período é excluído como ajuste.

Como o lucro inflacionário do período correto é de Cr\$ 6.715.439,46, e o lucro inflacionário realizado é de Cr\$ 2.633.795,35, o lucro real a ser tributado deveria ser de Cr\$ 22.025.624,89, gerando, portanto, um agravamento para o presente lançamento, o que não é cabível pela ocorrência da decadência."

Verifica-se pelo teor da decisão que, mesmo não a mencionando nem justificando, entendeu-se cabível a aplicação do PN CST nº 33/78, como pleiteado pela recorrente.

O Parecer Normativo CST Nº 33, de 05 de abril de 1978, contém em seu bojo, o seguinte.

A nova sistemática de correção monetária do balanço, introduzida pelo Decreto-lei nº 1.598/77, é obrigatório para

6 

as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real (na acepção do referido Decreto-lei).

...

4. Cabe elucidar, ainda, a questão das pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação simplificada a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.468/77, e que, ao cabo de um ou mais exercícios, voltem ao regime de tributação com base no lucro real, por opção própria, ou por não mais se enquadrarem nos limites de receita bruta e do capital realizado que permitem a adoção do regime simplificado.

5. Em tais casos, podem as empresas proceder do seguinte modo:

I – levantar balanço de abertura, no início do exercício social cujos resultados serão submetidos à tributação com base no lucro real;

II – no balanço de abertura, quando houver registros contábeis suscetíveis de correção monetária segundo a sistemática do Decreto-lei nº 1.598/77, considerar como exercício da correção o período correspondente aos exercícios sociais que ensejarem a apresentação de declarações com base no lucro presumido, desde que não tenham efetuado a correção monetária no período.

III – quando não houver registros contábeis, o balanço de abertura deverá tomar o custo dos bens do ativo imobilizado e dos investimentos, bem como o valor do capital social, corrigidos segundo a variação do valor nominal de uma ORTN, desde a data de aquisição até o mês anterior ao da data do balanço de abertura.

IV – nos casos dos números II e III acima, considerar como utilizadas as cotas de depreciação, amortização ou exaustão, corrigidas, que seriam cabíveis no(s) exercício(s) anterior(es) àqueles em que realizarem o balanço de abertura, como se nesse(s) ano(s) estivessem sujeitas à tributação com base no lucro real.

Em aceitando válidos os argumentos da impugnante, onde propunha a retificação de seu balanço de abertura, com a aplicação do supra citado Parecer Normativo CST, o que admitimos somente para argumentar, dever-se-ia ter sido considerado o seu todo, ou seja, não somente a correção monetária dos veículos, com a “utilização” também das respectivas cotas de depreciação, o que não foi observado pela decisão.

Pelo acima exposto, constata-se que o lucro inflacionário do período NÃO seria de Cr\$ 6.715.439,46, como aceito pacificamente pela decisão.

Da mesma forma, a decisão não demonstra nem identifica a apuração do valor de Cr\$ 22.025.624,89, como lucro real do período, o que além de dificultar o entendimento da decisão, cerceia o direito de defesa.

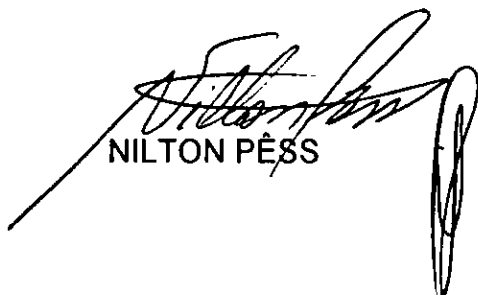
Muito embora o Decreto 70.235/72 confira à autoridade julgadora de primeira instância, a liberdade na apreciação das provas, essa liberdade, no entanto, não autoriza o mesmo de deixar de apreciá-las, pois isso acarretará cerceamento do direito de defesa.

Pelo acima exposto, entendo ter a referida decisão sido proferida sem a necessária investigação prévia, pecando por falta de profundidade e motivação, tanto no exame da documentação anexada ao processo, como pela falta de realização de diligências, não estando o processo perfeitamente preparado para receber julgamento, cerceando o direito de defesa da recorrente.

Diante do acima colocado, amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa, devendo o processo retornar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem, e, por economia processual, deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o momento no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida, podendo inclusive ser determinada a produção de novos, se assim o julgar necessário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 09 de julho de 2002.


NILTON PÊSS